SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162320 - GO (2026/0029442-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SILVIO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOAO HENRIQUE BAYER - RS121780B
		BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS - RS110071
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO E CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por impossibilidade de discussão de enunciado sumular à luz da Súmula n. 518 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão em que se pleiteou a consolidação da propriedade e posse do veículo com base em inadimplemento e constituição de mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, afastou a correção pelo CDI com substituição pelo INPC e consolidou a propriedade e posse plena do bem, com honorários de 10% e exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem cassou a sentença por error in judicando, aplicou a causa madura, julgou procedentes os pedidos iniciais, validou o CDI e manteve a constituição regular da mora, com ônus ao réu e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita e reformatio in pejus em violação do art. 492 do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 3º,

Documento eletrônico VDA60250930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cf09b373-d040-49fb-ad2c-2eaa4100b946

§§ 1º-2º e § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, seria cabível a descaracterização da mora, a improcedência da busca e apreensão e a aplicação de perdas e danos e multa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial e aplicação da Súmula n. 176 do STJ quanto à equivalência CDI/DI CETIP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal *a quo*, no julgamento da Apelação, reconheceu de ofício a nulidade da sentença, por contradição entre fundamentação e dispositivo e, aplicando a causa madura, julgou o mérito, nos limites do que foi devolvido (abusividade das cláusulas da cédula de crédito bancário).

7. Não ocorreu vício por decisão extra petita ou reformatio in pejus, pois, na apelação, o efeito devolutivo, do ponto de vista da profundidade, é amplo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ admite o CDI como encargo financeiro, independentemente da nomenclatura, condicionando sua validade ao exame de abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado do BACEN. Entendimento do acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* quanto à mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à substituição do CDI como índice de correção monetária e à inexistência de extra petita ou reformatio in pejus à luz do efeito devolutivo amplo da apelação e da aplicação da causa madura. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da abusividade dos encargos e a substituição do CDI como índice de correção monetária. 3. Prejudicado o dissídio pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea "a" quanto a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.013 *caput*, § 1º e § 3º II, 492, e 85 § 2º e § 11; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3 §§ 1º e 2º e § 6º.

Documento eletrônico VDA60250930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cf09b373-d040-49fb-ad2c-2eaa4100b946

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 1.845.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.748.172/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.186.130/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cf09b373-d040-49fb-ad2c-2eaa4100b946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162320 - GO (2026/0029442-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SILVIO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOAO HENRIQUE BAYER - RS121780B
		BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS - RS110071
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO E CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por impossibilidade de discussão de enunciado sumular à luz da Súmula n. 518 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão em que se pleiteou a consolidação da propriedade e posse do veículo com base em inadimplemento e constituição de mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, afastou a correção pelo CDI com substituição pelo INPC e consolidou a propriedade e posse plena do bem, com honorários de 10% e exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem cassou a sentença por error in judicando, aplicou a causa madura, julgou procedentes os pedidos iniciais, validou o CDI e manteve a constituição regular da mora, com ônus ao réu e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita e reformatio in pejus em violação do art. 492 do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 3º,

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

§§ 1º-2º e § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, seria cabível a descaracterização da mora, a improcedência da busca e apreensão e a aplicação de perdas e danos e multa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial e aplicação da Súmula n. 176 do STJ quanto à equivalência CDI/DI CETIP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal *a quo*, no julgamento da Apelação, reconheceu de ofício a nulidade da sentença, por contradição entre fundamentação e dispositivo e, aplicando a causa madura, julgou o mérito, nos limites do que foi devolvido (abusividade das cláusulas da cédula de crédito bancário).

7. Não ocorreu vício por decisão extra petita ou reformatio in pejus, pois, na apelação, o efeito devolutivo, do ponto de vista da profundidade, é amplo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ admite o CDI como encargo financeiro, independentemente da nomenclatura, condicionando sua validade ao exame de abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado do BACEN. Entendimento do acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* quanto à mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à substituição do CDI como índice de correção monetária e à inexistência de extra petita ou reformatio in pejus à luz do efeito devolutivo amplo da apelação e da aplicação da causa madura. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da abusividade dos encargos e a substituição do CDI como índice de correção monetária. 3. Prejudicado o dissídio pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea "a" quanto a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.013 *caput*, § 1º e § 3º II, 492, e 85 § 2º e § 11; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3 §§ 1º e 2º e § 6º.

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 1.845.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.748.172/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.186.130/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SILVIO XAVIER DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de julgamento extra petita e por impossibilidade de discussão de enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ) no ponto em que se invocou a Súmula n. 176 do STJ (fls. 394-398). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 415-418.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fls. 242-243):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ERROR IN JUDICANDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. PEDIDO CONTRAPOSTO DE REVISÃO CONTRATUAL. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA INVIÁVEL. INDENIZAÇÃO COM BASE

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

NA TABELA FIPE. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DECRETO-LEI N.º 911/1969. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, afastando a aplicação do CDI como índice de correção monetária e consolidando a propriedade e a posse do bem em favor da instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por contradição entre fundamentação e dispositivo; (ii) saber se o CDI pode ser adotado como índice de correção monetária em contrato bancário; (iii) saber se a mora do devedor pode ser afastada em razão de suposta abusividade contratual; e (iv) saber se é cabível a condenação da credora ao pagamento de perdas e danos e à multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n.º 911/1969.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença compromete a coerência lógica e a integridade da prestação jurisdicional, equivalendo à ausência de fundamentação. 2. No caso, a sentença incorreu em error in judicando ao reconhecer, na fundamentação, a abusividade do índice CDI e, simultaneamente, julgar procedente a ação de busca e apreensão, gerando contradição lógica, o que justifica sua anulação de ofício. 3. Comprovada a constituição regular da mora do devedor fiduciante, mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço contratual, nos termos da tese firmada no Tema 1.132 do STJ. 4. A adoção do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários revela-se válida, desde que expressamente pactuada e não verificada abusividade nos encargos dele decorrentes (Juros remuneratórios e capitalização). Precedentes STJ. 5. As taxas de juros remuneratórios e a capitalização previstas contratualmente estão em conformidade com os percentuais médios de mercado divulgados pelo Banco Central à época da contratação, afastando a alegação de abusividade. 6. A Súmula nº 176 do STJ, que veda a vinculação à taxa ANBID/CETIP, não se aplica ao caso, pois o contrato prevê correção pelo CDI, índice distinto e aceito no âmbito bancário. 7. Não caracterizada a abusividade dos encargos contratuais, inaplicável a tese firmada no Tema 28 do STJ (REsp 1.061.530/RS), que admite a descaracterização da mora apenas quando constatado excesso nos encargos cobrados no período de normalidade contratual. 8. O pedido de indenização pelo valor de mercado do bem, conforme Tabela FIPE, não comporta acolhimento, quando a ação de busca e apreensão é julgada procedente e consolida-se a propriedade e posse plena em favor da credora fiduciária, conforme dispõe o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969. 9. A multa prevista no art. 3º, §6º do Decreto-Lei n.º 911/1969, deve ser aplicada apenas se a sentença julgar improcedente a ação de busca e apreensão e o veículo tiver sido alienado antecipadamente. Situação não vislumbrada na espécie. 10. A revogação da gratuidade da justiça exige prova inequívoca da capacidade econômica da parte beneficiária, não sendo suficientes meras alegações ou presunções, conforme entendimento consolidado deste Tribunal e o disposto no art. 100 do CPC. 11. O pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado em sede de contrarrazões, mostra-se incabível, ante a inadequação da via eleita, nos termos da Súmula n.º 27 do TJGO.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso de apelação cível prejudicado. Sentença cassada por error in judicando. Aplicação da teoria da causa madura. Pedidos iniciais julgados procedentes. Pedidos contrapostos julgados improcedentes.

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

Tese de julgamento: "1. A sentença de origem incorreu em error in judicando ao reconhecer, na fundamentação, a abusividade do índice CDI e, simultaneamente, julgar procedente a ação de busca e apreensão, gerando contradição lógica que compromete a coerência da prestação jurisdicional e justifica sua anulação, de ofício. 2. A comprovação da mora do devedor fiduciante nos termos do Tema 1.132 do STJ é suficiente para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. A cláusula contratual que prevê a utilização do CDI como índice de correção monetária é válida quando pactuada expressamente e ausente abusividade nos encargos contratuais. 4. A ausência de abusividade nos encargos contratuais afasta a aplicação da tese do Tema 28 do STJ e impede a descaracterização da mora do devedor fiduciante." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 98, § 3º, 100, 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II; Decreto-Lei n.º 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º, §§ 1º, 2º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.10.2008 (Tema 28); STJ, REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 22.06.2022 (Tema 1.132); STJ, AgInt no AREsp 2.318.994/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27.08.2024; TJGO, ApC 5160315-15.2021.8.09.0046, Rel. Des. Ronnie Paes Sandre, j. 26.10.2023; TJGO, ApC 5594340-82.2018.8.09.0049, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, j. 13.02.2023; TJGO, ApC 5275967-30.2023.8.09.0137, Rel. Des. José Carlos Duarte, j. 03.06.2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 283):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença por error in judicando, julgando prejudicada a apelação e, com base na teoria da causa madura, julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos contrapostos, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em julgamento extra petita ao declarar a nulidade da sentença sem provocação das partes; e (ii) saber se houve erro material ao distinguir o índice CDI da taxa ANBID/CETIP, contrariando supostamente a Súmula 176 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, em que a parte deve demonstrar a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, ainda que opostos exclusivamente para fins de prequestionamento, consoante dicção do art. 1.022 do CPC. 2. O decisum colegiado embargado não extrapolou os limites da controvérsia, tendo sido proferida com base em fundamento cognoscível de ofício e em consonância com os princípios da adstrição e congruência, nos termos do art. 492 do CPC. 3. A nulidade da sentença reconhecida no acórdão embargado decorreu da flagrante contradição entre a fundamentação e a sua parte dispositiva, configurando error in judicando e legitimando a atuação ex officio do órgão julgador. 4. A distinção entre os índices CDI e ANBID/CETIP foi devidamente fundamentada,

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

> inexistindo erro material ou de premissa fática, sendo o CDI reconhecido pela jurisprudência como índice válido quando pactuado expressamente e ausente abusividade nos encargos. 5. A oposição dos embargos de declaração não pode se prestar à rediscussão da matéria já decidida, devendo a parte demonstrar a existência de vícios nos termos do art. 1.022 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Tese de julgamento: "1. A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, restando descabida a reanálise de questões já debatidas, visando a rediscussão da matéria e deslinde da causa, por ter sido esse contrário à sua pretensão. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 492. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.630.706/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.637.960/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 24.06.2024, DJe 27.06.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.285.769/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 09.08.2021, DJe 13.08.2021.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria extrapolado os limites da apelação, reconhecendo nulidade de sentença e reformando capítulo favorável sem recurso da parte adversa, caracterizando julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*; e

b) 3º, §§ 1º-2º e § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, porquanto, uma vez reconhecida a abusividade contratual e a descaracterização da mora, pleiteou improcedência da busca e apreensão, restituição do veículo ou perdas e danos e multa legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir validar CDI como índice de correção monetária e afastar a descaracterização da mora, divergiu do entendimento que aplica a Súmula n. 176 do STJ à taxa DI CETIP (indicados julgados do TJGO e referência ao REsp 1.061.530/RS) (fls. 312-318).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido por reformatio in pejus e julgamento *extra petita*, restabelecer a sentença no ponto que afastou o CDI, descaracterizar a mora e julgar improcedente a busca e apreensão, com restituição do veículo ou perdas e danos e multa do § 6º do art. 3º

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

do Decreto-Lei n. 911/1969; requer ainda a condenação da recorrida aos ônus sucumbenciais (fls. 318-22).

Contrarrazões às fls. 383-391.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a consolidação da propriedade e posse do veículo e a procedência da medida, com base em inadimplemento e prova de mora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, afastando a correção financeira pelo CDI com substituição pelo INPC, e consolidando a propriedade e a posse plena do veículo em favor da autora, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa (fls. 244-246).

A Corte de origem cassou a sentença por error in judicando, aplicou a teoria da causa madura e julgou procedentes os pedidos iniciais, afastando a abusividade do CDI e mantendo a constituição de mora conforme Tema 1.132 do STJ, com ônus sucumbenciais ao réu e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa (fls. 254-256).

I - Art. 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, pois a apelação teria devolvido apenas a descaracterização da mora e o Tribunal reformou capítulo favorável sobre o CDI sem recurso da parte adversa.

O acórdão recorrido e o acórdão dos embargos afirmaram que a nulidade foi reconhecida *de ofício* por contradição entre fundamentação e dispositivo,

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

legitimando a atuação ex officio e o julgamento imediato por causa madura (art. 1.013, § 3º, II, do CPC), afastando extra petita e reformatio in pejus (fls. 244-249 e 287-289).

Assentadas tais premissas fáticas, verifica-se acerto no aresto *a quo*, pois a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

No caso, o recurso, na origem, levou à instância recursal o tema da abusividade das cláusulas da cédula de crédito bancário. O Tribunal *a quo*, no julgamento da Apelação, reconheceu de ofício a nulidade da sentença, por contradição entre fundamentação e dispositivo e, aplicando a causa madura, julgou o mérito, nos limites do que foi devolvido, portanto, ao tribunal de origem. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
>
> **1. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015.**
>
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a indicação do valor incontroverso nos embargos por excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar.
>
> 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.845.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE RESCISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O FORNECEDOR DO PRODUTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo entendimento do STJ, "na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e §1º, do CPC/2015" (AgInt no REsp 2.022.630/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

3. No caso, a apelação devolveu a julgamento a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira, autorizando o Tribunal de origem a conhecer da questão à luz de todos os fundamentos contidos na causa.

4. A instituição financeira que contrata financiamento de produto ou serviço não responde pelo vício oculto, exceto se vinculada ao fornecedor, integrando a cadeia de comercialização do produto ou serviço, situação não verificada neste caso.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.748.172/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Assim, incidente, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Arts. 3º, §§ 1º-2º e § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969

Alega o recorrente que, reconhecida a abusividade contratual, deveria haver descaracterização da mora, improcedência da busca e apreensão e aplicação das perdas e danos e da multa do § 6º.

O acórdão recorrido, contudo, decidiu que não houve abusividade nos encargos, assentando que a adoção do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários revela-se válida, desde que expressamente pactuada e não verificada abusividade nos encargos dele decorrentes (Juros remuneratórios e capitalização), e, por isso, não se aplicaria a descaracterização da mora (Tema 28 do STJ), as perdas e danos pela Tabela FIPE ou a multa do § 6º, que pressupõe improcedência da ação e alienação antecipada (fls. 250-256).

Rever tais conclusões, acerca da abusividade ou não da adoção do CDI como índice de correção monetária cumulado com o somatório dos demais

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

encargos, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 1.022, II, E ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 122 DO CC. CDI. CLÁUSULA NÃO POTESTATIVA EM ABSTRATO. ENCARGO REMUNERATÓRIO CUMULADO COM JUROS: ABUSIVIDADE AFERIDA CASO A CASO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: POSSIBILIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1 Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional bancária, manteve sentença para afastar CDI como encargo remuneratório cumulado com juros e também como índice de correção monetária, reconhecendo, no caso concreto, abusividade dos encargos e rejeitando negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) a estipulação referenciada ao CDI configura cláusula potestativa (art. 122 do CC); (iii) é válida a adoção do CDI como encargo remuneratório e/ou como índice de correção monetária; (iv) há necessidade de reexame probatório quanto à abusividade dos encargos em cotejo com as taxas médias do Banco Central do Brasil.
>
> 3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
>
> 4. A referência ao CDI não é cláusula potestativa em abstrato, pois se trata de índice de mercado que não fica ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122 do CC). A abusividade, quando o CDI é adotado como encargo remuneratório cumulado com juros, depende de prova de somatório não excede significativamente as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a mesma espécie de operação.
>
> **5. A conclusão local de que não houve demonstração idônea do não excesso dos encargos atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, impedindo a revisão do juízo de compatibilidade no caso concreto.**
>
> **6 É possível a adoção do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não se revele abusiva em cotejo com as taxas médias de mercado, não se justificando sua substituição automática em razão de suposta natureza de remuneração de capital.**
>
> 7 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para manter a utilização do CDI como fator de correção monetária, preservadas as conclusões quanto ao encargo remuneratório cumulado com juros. (REsp n. 2.186.130/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

III - Divergência jurisprudencial

O recorrente afirma dissídio jurisprudencial ao sustentar nulidade da cláusula que vincula correção à taxa ANBID/CETIP e equivalência CDI/DI CETIP, indicando julgados paradigmas e a Súmula n. 176 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu que o CDI é índice válido quando pactuado, inexistindo abusividade nas taxas e capitalização, e afastou a incidência da Súmula n. 176 por tratar de ANBID/CETIP, distinguindo os indexadores (fls. 252-255).

Prejudicada a análise do dissídio, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3f9dafda-9501-4e64-a050-2254467723a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.162.320 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0029442-8

Número de Origem:
564532764 56453276420248090065

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOAO HENRIQUE BAYER - RS121780B BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS - RS110071
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:22
Código de Controle do Documento: 8e27afee-4881-4d7e-936e-37723f7b47da